

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIUMHI-MG  
À SENHORA PREOGOEIRA**

REF. CONTRARRAZOES DE RECURSO ADMINISTRATIVO – PE 06/2020

**MASSIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA EIRELI-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente estabelecida à Rua Benjamin Cione, 951, bairro Recreio Anhaguera, Ribeirão Preto/SP, CEP 14097-050, inscrita no CNPJ nº 09.063.176/0001-67, inscrição Estadual nº 582.877.458-116, nesta ato representada por sua representante legal já qualificada nos autos do processo licitatório, a qual subscreve, vem na forma da Legislação Vigente impetrar a devida CONTRARRAZOES DE RECURSO, com fulcro no artigo 109, inciso I, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como art. 5º, inciso XXXIV, alínea a CF e art. 5º, inc. LV, CF, ao recurso impetrado pela empresa MIIKA NACIONAL LTDA.

**I - TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que o prazo das contrarrazões de recurso se iniciou em 06/05/2020, findando-se em 11/05/2020, de forma que há pleno cumprimento ao prazo de 3 (três) dias conforme edital e a lei de licitações.

**SINTESE DO RECURSO**

Aduz a RECORRENTE nas razões de recurso, em síntese que o atestado de capacidade técnica e o LARS apresentado pela CONTRARRAZOANTE não atende as exigências do edital

## II – PRELIMINARMENTE

Em 30/04/2020, a CONTRARRAZOANTE foi declarada vencedora do certame em epígrafe. Desta forma, a Sra. Pregoeira abriu o prazo para as manifestações para intenção de recurso.

Dispõe o item 13.3 do edital:

*13.3. Declarado o vencedor e disparado o aviso de recurso no chat, qualquer licitante que desejar poderá manifestar imediata e **motivadamente** a intenção de recorrer dentro do prazo de 03 (três) minutos clicando no botão RECURSO. Sendo que o licitante deverá manifestar em local próprio sua intenção com registro da síntese das suas razões.) grifo nosso*

Concomitante reza o Art. 4º, da lei 10.520/2002:

*Art 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

...

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente** a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo nosso)*

Em sua intenção de Recurso, a empresa MIIKA Nacional LTDA arguiu apenas que a CONTRARRAZOANTE não atendeu as exigências técnicas determinadas do edital.

Nota-se que o seu argumento é genérico, não apontando diretamente quais irregularidades ocorridas.

A manifestação de intenção de recurso apresentado pela RECORRENTE, alegando o não cumprimento do edital por parte da CONTRARRAZOANTE, fere os princípios basilares do procedimento licitatório.

No momento em que foi concedido ao recorrente o direito ao manifesto de recurso, a RECORRENTE manifestou-se de forma vaga e subjetiva, pois limitou-se apenas a redigir erros nos documentos de qualificação técnica.

**Pergunta: Quais são estes itens de qualificação técnica que a CONTRARRAZOANTE não atendeu?**

Descumprindo assim, o que determina a Lei de licitação, no que diz: “(...) *declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, (...)*. A RECORRENTE não motivou ou circunstanciou seu manifesto.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões.

Sobre o assunto em questão, ensina o Prof. Marçal Justen Filho na sua obra Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico) - 5ª edição, pág. 210: *“16.5) A questão de compatibilidade do conteúdo das razões A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. Não poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso. É evidente, porém, que o raciocínio não se aplica quando o recurso levantar, inovadoramente, questão que caracteriza nulidade absoluta. (...) Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ainda indica que no caso de as razões não coincidirem com a intenção recursal consignada no certame, o recurso deveria ser conhecido na parte em que há coincidência das razões, e não conhecido no restante, ou seja, na parte inovadora do recurso. No entanto, sugere que o pregoeiro ainda se manifeste sobre a parte em que não conheceu do recurso, por não ser coincidente, de modo a contrapor sua argumentação.”*

No caso em tela, percebe-se que a RECORRENTE manifestou sua intenção de recurso de maneira genérica como intuito furtivo, não cumprindo o que determina a lei e o edital.

Portanto não deve ser conhecido o recurso por falta de fundamento na manifestação de intenção de recurso.

## **II- DOS FATOS E DO DIREITO**

### **INICIALMENTE**

A empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade do SAAE PIUMNHI a ser praticada no julgamento em questão, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

## **DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Salientamos que a CONTRARRAZOANTE fabrica e comercializa cal líquida (hidróxido de cálcio em suspensão aquosa, nano cal, entre outros nomes conhecidos comercialmente), conforme consta em seu cartão de CNPJ e Objeto de seu Contrato Social, possuindo também a empresa MASSIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA EIRELI-EPP, licença ambiental, registro no CRQ, LARS emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO (documentos já apresentados nos autos do processo) e RT no IBAMA.

Ademais, a CONTRARRAZOANTE fornece o produto Hidróxido de Cálcio em Suspensão Aquosa no setor privado e público há mais de 07 anos, como por exemplo em Usinas, ao SAAE de São Carlos/SP, ao DAAE de Araraquara/SP, à SANASA de Campinas/SP, ao SAAEB de Barretos, ao SAMAE de Mogi Guaçu, ao SAAE de Aparecida/SP, dentre outras. Inclusive é a atual fornecedora do SAAE – PIUMHI. Evidenciando assim, que possui comprovadamente aptidão e idoneidade neste ramo comercial, contrariando o que a RECORRENTE aduz.

Especificamente sobre o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa BR QUÍMICA, o produto hidróxido de cálcio foi comercializado seguindo as normas da ABNT 15784/2017, ou seja, produto dentro dos parâmetros para consumo humano.

A esse respeito têm-se os seguintes acórdãos do TCU:

*“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.”*

*“A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração.” Acórdão 2297/2012-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES*

*“É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade. Acórdão 1585/2015-Plenário |*

*“ Os atestados de capacitação técnica, assim como todo e qualquer documento relativo à habilitação, devem ser relativos à licitante e não ao produto que ela está ofertando. O detalhamento das características do objeto a ser contratado deve ser feito no projeto básico ou no termo de referência”. Acórdão 1443/2015-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO.*

Considerando a legislação vigente e as jurisprudências elencadas, é possível entender que o atestado de fornecimento apresentado pela empresa não precisa ser, necessariamente, para utilização em empresas de saneamento e/ou para tratamento de água. Os atestados devem ser suficientes para que se comprove a capacidade da empresa em cumprir com as obrigações contratuais.

No mais, caso seja necessária qualquer diligência, a CONTRARRAZOANTE se coloca à disposição para dirimir qualquer dúvida.

### **DO LARS E CBRS**

Alega a RECORRENTE que o LARS e CBRS com concentração de 28 a 32% não atenderia à solicitação do PE 06/2020, visto que o objeto exige 24 a 26% de concentração de hidróxido de cálcio.

Conforme já explanado, a CONTRARRAZOANTE é a atual fornecedora do SAAE-PIUMHI, bem como de outras autarquias que utilizam o hidróxido de cálcio em suspensão na concentração 24 a 26%.

Não existe nenhuma norma ou lei, que proíba a utilização de LARS/CBRS de concentração maior para licitações em que o objeto seja de menor concentração. Tanto que o próprio edital não especifica qual é a concentração que deve constar LARS a ser apresentado e caso exigisse, seria objeto de impugnação embasado na lei e princípios que regem contratos públicos.

Observa-se que deve ser respeitado os princípios que regem as contratações públicas, principalmente o da isonomia e da proposta mais vantajosa.

O LARS e CBRS apresentados pela CONTRARRAZOANTE atendem perfeitamente a parte técnica exigida no edital do PE 06/2020 e seus anexos.

#### IV-DO PEDIDO

Assim, mediante ao exposto, vem a CONTRARRAZOANTE, requerer que não seja conhecido o recurso por falta de motivação correta na intenção de recurso da RECORRENTE, contudo entendendo o SAAE – PIUMNHI que deva ser conhecido, que seja o indeferido o recurso apresentado pela empresa MIKA NACIONAL LTDA.

Em caso de indeferimento que este seja encaminhado a autoridade superior para análise.

Pimnhi/MG, 08 de Maio de 2020.

*Giovanna Rossetti Corrêa*  
MASSIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA EIRELI -EPP  
Giovanna Rossetti Corrêa | REPRESENTANTE LEGAL  
RG:10.916.138 - SSP/MG | CPF: 342.202.478-66

09.063.176.0001-67  
MASSIMAX INDUSTRIA E  
COMÉRCIO DE ARGAMASSA  
EIRELI EPP  
Rua Benjamin Cione ,951  
Recreio Anhanguera - CEP 14097-050  
RIBEIRÃO PRETO - SP